



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002946-86.2014.815.0251

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito em substituição ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Lojas Americanas S/A

ADVOGADO :Pedro Pires (OAB/PB11.879) e outro

APELADA :Clébia Rodrigues do Nascimento

ADVOGADO :Rinaldo Wanderley (OAB/PB8508)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Indenização – Danos morais – Alarme antifurto injustificadamente disparado após pagamento da mercadoria – Posterior abordagem por agente de segurança – Situação vexatória – Modificação da causa de pedir – Não ocorrência.

- Não se pode admitir a modificação da causa de pedir após a citação da parte ré, e sem o seu consentimento, eis que vedado pela Legislação Processual, nos termos do art. 264 do CPC/73. Argumentos compatíveis com os limites objetivos da demanda e com os fatos e questões discutidos no curso do processo. Rejeição da preliminar.

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Indenização – Danos morais – Alarme antifurto injustificadamente disparado após pagamento da mercadoria – Posterior abordagem por agente de segurança – Situação vexatória – Funcionário do estabelecimento que deixou de retirar o alarme - Dano moral configurado Dever de indenizar – Valor da indenização – Fixação em patamar

razoável – Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa – Reforma neste ponto – Provimento parcial da apelação

- O disparo de alarme antifurto e a abordagem por agente de segurança do estabelecimento comercial, quando injustamente verificados, expõem o consumidor à suspeição da prática de ato delituoso, causando-lhe constrangimento e atingindo-lhe a honra.

- Pelos depoimentos das testemunhas, tem-se que a empresa requerida, em correspondência à autora, não negou a existência do fato descrito na inicial. O disparo indevido de alarme antifurto, na saída da loja, após pagar pelos produtos adquiridos, expõe a consumidora à situação vexatória, caracterizando o dano moral.

- O dano moral decorre da violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada e a honra, entre outros.

- A indenização por danos morais deve ser suficiente à reparação dos danos, cabendo à instância revisora manter o valor da parcela em comento quando verificar que ela foi fixada de forma comedida, vez que estabelecida com prudência, tendo por objetivo a reparação de forma sensata dos danos causados pelo ofensor, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento indevido.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime,

rejeitar a preliminar de mérito e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposto por **LOJAS AMERICANAS S/A**, hostilizando a sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de Indenização movida por **CLÉBIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, julgou procedente o pedido inicial, condenando o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Na peça inaugural, o autor alega que após realizar o pagamento das compras feitas no estabelecimento comercial da promovida, se dirigiu a saída, quando, ao passar pela porta de segurança, a sirene de segurança disparou ao ser acionada através da etiqueta de segurança esquecida pelo caixa funcionário da demandada, tendo sido, em seguida, abordada pelo segurança da loja que, sem educação e autorização, a obrigou a passar por revista pública.

Narrou, ainda, que ao realizar a apresentação dos produtos e da nota fiscal foi verificado que a tarjeta de segurança colocada em um dos produtos adquiridos não havia sido retirada no caixa.

Na contestação, a demandada alegou que o acionamento, ainda que por equívoco, não é capaz de, por si só, gerar dano moral e que o consumidor não pode ser tão sensível ao ponto de achar que uma falha enseje uma indenização, ainda, que o segurança apenas pediu que a promotente comparecesse ao balcão de atendimento para que fossem retirados os sensores de seus produtos.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma arrolada pela parte autora e outra pela demandada.

Na sentença prolatada às fls. 69/73 aa promovida foi condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais e a aos honorários sucumbências de 15% (quinze por cento) do valor da causa.

A demandada irresignada, interpôs apelação, fl. 75/83, aduzindo a alteração da causa de pedir, em desacordo ao art. 264 do CPC/73.

Alegou, ainda a ocorrência da culpa concorrente da vítima, requerendo o provimento integral do apelo e, alternativamente, a redução da verba honorária sucumbencial do em arrazoado confuso, reafirmar tudo que descreveu em sede de contestação, ainda, alegou a prescrição e o cerceamento de defesa.

Intimado para contrarrazões, o apelado deixou decorrer o prazo *in albis*.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso, sem emitir pronunciamento a respeito do mérito, por entender que se trata de interesse individual disponível, estritamente ligado à esfera patrimonial (fls. 93).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse para apelar - e extrínsecos - tempestividade, regularidade formal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer em ambos os recursos.

Preliminar

Não deve prosperar a alegação do apelante acerca da indevida alteração na causa de pedir do presente feito, vulnerando, assim o art. 264 do CPC/73.

Sabe-se que não se pode admitir a modificação da causa de pedir após a citação da parte ré, e sem o seu consentimento, eis que era vedado pela Legislação Processual vigente à época, nos termos do art. 264 do CPC/73, *in verbis*:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei."

Constitui regra básica no processo civil brasileiro que a lide se formaliza pela citação válida do réu, quando a relação processual se estabiliza. A partir daí a alteração do objeto da ação - do pedido ou da causa de pedir - só é possível com a anuência da parte adversa e, desde que não saneado o feito.

No julgamento da lide deve o juiz sentenciante limitar-se aos fatos alegados na inicial e contestados pela parte ré, não podendo ser admitida a alteração da causa de pedir sem que

a parte contrária tenha concordado e se manifestado expressamente sobre a questão.

Quanto ao tema, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

"1. Modificação do pedido ou causa de pedir. Antes da citação, o autor pode modificar o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu. 'Da citação decorre, portanto, a estabilização do processo graças à litispendência (art.219): a lide exposta pelo autor, na inicial, passa a ser o objeto do processo; e ocorre fixação tanto de seus elementos objetivos como subjetivos. Em conseqüência, desde então, não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo acordo com o réu; b) nem a alteração das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei; c) o juízo, também, não será alterado, pois se vincula pela propositura da ação (art.87); mas essa vinculação é do órgão (juízo) e não da pessoa física do juiz, e recebe a denominação de perpetuatio iurisdictionis' (Theodoro.Curso, v.1, 2007, p.341)"

Rangel Dinamarco:

A respeito, também leciona Cândido

"O art. 264 estabelece que, feita a citação, dependem sempre da anuência do réu as modificações que o autor pretenda introduzir quanto ao pedido, à causa de pedir e às partes do processo. Pelo art. 294, antes da citação o demandante poderá aditar ao pedido feito inicialmente; aditar é acrescer, o que significa que esse dispositivo é especificamente destinado a limitar a possibilidade de acrescer novos pedidos, ou ampliar o pedido feito - enquanto que, pelo disposto no art. 264, o que fica limitada é a possibilidade de alterar o pedido, ou seja, substituir um pedido por outro."

Desde o pedido inicial a causa de pedir é a mesma, não havendo qualquer alteração ao longo do trâmite da ação.

A apelante sustenta que a narração dos fatos foi alterada para que se acrescentasse que o motivo da interposição da ação tenha sido o excesso do funcionário da apelante quando da conferência dos itens adquiridos. Porém, consta da petição:

"... após passar pelo portal de segurança no interior da Loja, a sirene de segurança disparou, momento em que foi abordada por um segurança da empresa ré, na presença de todos, que, sem nenhuma educação e autorização legal, obrigou-a a passar por uma revista pública." (fls.02 grifei)

Assim não há que se falar posterior alteração da causa de pedir, já que a narração dos fatos se deu na petição inicial.

Mérito

O recorrente assevera acerca da ausência de provas do tratamento dispensado à apelada, a ocorrência de culpa concorrente da vítima para o fato danoso e o excesso no arbitramento dos honorários.

Destarte, constata-se que o promovido praticou o ato lesivo narrado na inicial quando se verifica o depoimento da testemunha inquirida às fls.63, devendo responder por eventuais prejuízos causados ao prejudicado.

O art. 186, Código Civil, dispõe que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.

Impõe-se observar, ainda, o contido no art. 932, III, Código Civil, segundo o qual são também responsáveis pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Releva assinalar que em situações da espécie, não se pode negar o direito do fornecedor, de se prevalecer de mecanismos de segurança para evitar prejuízos ao seu negócio comercial, a exemplo da afixação de etiquetas em suas mercadorias, para acionamento de alarme antifurto.

In casu, todavia, restou incontroverso o disparo do alarme instalado na saída do estabelecimento por esquecimento do funcionário/caixa e posterior abordagem pelo segurança que procedeu a abordagem e vistoria da sacola de mercadorias adquiridas pelo apelante de forma “deselegante”.

Nesse sentido o depoimento da testemunha Rosemeire Felix dos Santos (fl.63).

Insta asseverar que o réu, ora apelado, não produziu prova para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC, e a testemunha arrolada pela defesa limitou a informar que não presenciou os fatos.

Dessa forma, não há falar em aplicação da excludente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Logo, indene de dúvidas de que o autor teve sua honra abalada em razão dos fatos narrados na inicial.

Assim, trata-se de dano moral puro, ou seja, dano *in re ipsa*, resultante da simples conduta gravosa do agente ofensor, sendo presumíveis os prejuízos alegados e dispensada a produção de provas.

Neste contexto, exsurge a desnecessidade de comprovação dos prejuízos sofridos, matéria esta que se encontra sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte enunciado:

Súmula 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos comerciais.

A lesão exige reparação, visto que essa é a única forma de compensar o dano sofrido e a violação do patrimônio subjetivo da autora. A honra subjetiva é a valoração que cada um tem de si, porquanto, ao ser ferida, o conforto apenas será encontrado na compensação pecuniária.

Para a fixação da verba indenizatória, torna-se necessário considerar todos os pormenores pertinentes ao caso. Ademais, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, segundo a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Pode ser dito que, na hipótese em disceptação, evidencia-se que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não pode ser considerado insatisfatório, encontrando-se inserto nos parâmetros da razoabilidade.

Outrossim, merece prosperar a insurgência referente a fixação dos honorários, uma vez que estes foram fixados sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, como preceitua art. 85, §2º do CPC.

Assim, ressaltando que para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do

profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixa-se em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 85 do Diploma Processual Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO**, apenas para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

Não tendo a parte apelada decaído de parte substancial do pedido, não há que se reconhecer a sucumbência recíproca, aplicando-se o art. 86, §1º do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de direito convocado/Relator